



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1048688-74.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado IVANILSON FRANCISCO DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33629

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1048688-74.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADO: IVANILSON FRANCISCO DOS ANJOS

Juiz de 1ª Instância: Antônio Augusto Galvão de França

MANDADO DE SEGURANÇA – Servidor público municipal – Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo – Concurso de promoção vertical – Não atribuição de pontuação (160 pontos) ao diploma de bacharel em Administração apresentado pelo impetrante, sob argumento de que foi aproveitada carga horária de outro título apresentado (Tecnólogo em Segurança Pública) – Impetrante que apresentou diploma em curso de Administração reconhecido pelo MEC, demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 16.239/2015 e no Anexo Único do Decreto Municipal nº 59.009/2019, que substituiu o anexo integrante do Decreto Municipal nº 59.795/2016 - Anexo Único que limita a utilização de um diploma ou certificado de colação de grau por evento de promoção vertical, não havendo impedimento quanto ao aproveitamento de disciplinas em cursos anteriores e tampouco à carga mínima de cursos superiores - Lesão a direito líquido e certo configurada – Precedentes deste Egrégio Tribunal - Sentença concessiva da segurança mantida.

Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivanilson Francisco dos Anjos contra ato praticado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, consistente em não atribuir pontuação ao seu diploma de bacharel em Administração, apresentado no concurso para promoção vertical na carreira de Guarda Civil Metropolitana nos termos do Decreto 59.009/2019, sob a justificativa de que foi aproveitada carga horária de outro título apresentado (Tecnólogo em Segurança Pública).

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 152.

A r. sentença de fls. 240/242 concedeu a segurança postulada, a fim de determinar à impetrada que atribua os pontos referentes ao diploma de Bacharelado em Administração apresentado pelo impetrante, para que sejam somados no concurso de promoção vertical em tela. Anotou o reexame necessário.

Inconformado, o Município de São Paulo interpôs recurso de apelação a fls. 245/251, fundado nas seguintes teses: a) observância aos critérios para promoção; b) limitação quanto à pontuação das titulações; c) apresentação de apenas um título por evento; d) o curso de bacharel apresentado reaproveitou disciplinas de curso já pontuado; e) manual de normas que proíbe a pontuação duplicada; f) princípio da isonomia entre todos os servidores; g) ausente direito líquido e certo.

Contrarrazões a fls. 254/263.

Há reexame necessário.

É o relatório.

O reexame necessário e o recurso voluntário devem ser desprovidos.

O impetrante alega, em síntese, que participou do concurso para a promoção vertical na carreira da Guarda Civil Metropolitana, Nível II, Classe Distinta QTG5/NQTG5, Edital Exercício 2024, tendo apresentado diploma de bacharelado em Administração, o qual contabilizaria 160 pontos à promoção, mas a impetrada não atribuiu essa pontuação, com o argumento de que esse curso contém aproveitamento de carga horária de outro título já apresentado.

Sobre a promoção vertical para membros da

Guarda Civil Metropolitana, a Lei Municipal nº 16.239/15 prevê:

"Art. 18. Promoção vertical é a passagem do servidor do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da última categoria de um nível para a primeira categoria do nível imediatamente superior, considerando, dentre outros parâmetros, o tempo de efetivo exercício na categoria, cursos, títulos e comportamento disciplinar.

*Parágrafo único. A **promoção vertical ocorrerá anualmente**, no mês de março, **na forma que dispuser o decreto regulamentar** a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, e será gerida pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana." (g.n.)*

Portanto, a realização de concurso de promoção vertical dependia de regulação via decreto, o que foi cumprido com a edição do Decreto Municipal nº 56.795/2016, que estabeleceu o seguinte:

Art. 6º Promoção vertical é a passagem do servidor do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QTG da última categoria de um nível para a primeira categoria do nível imediatamente superior.

*§ 1º Em decorrência da limitação de vagas em cada nível da carreira, conforme estabelecido nos incisos I a IV do artigo 6º da Lei nº 16.239, de 2015, **os candidatos à promoção vertical serão classificados de acordo com as pontuações obtidas a partir dos eventos listados no Anexo Único deste decreto.***

(...)

Art. 9º (...) § 1º Serão promovidos verticalmente, os servidores melhor classificados em ordem decrescente até o número de vagas oferecidas.

(...)

Art. 10. Os cursos apresentados e pontuados para fins de promoção vertical não poderão ser utilizados novamente nos casos em que o servidor seja promovido.

§ 1º Não ocorrendo a promoção, o servidor poderá apresentar os mesmos cursos para obtenção de nova pontuação enquanto permanecer na categoria.

§ 2º Os certificados de conclusão de nível superior

apresentados e pontuados para fins de promoção vertical poderão ser utilizados novamente, porém apenas para comprovação de escolaridade.

§ 3º Para fins de pontuação, o servidor deverá apresentar certificado de conclusão dos cursos referidos no Anexo Único deste decreto, concluídos até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da promoção.” (g.n.)

O Anexo Único mencionado no referido decreto foi substituído pelo Anexo Único do Decreto nº 59.009/2019, juntado a fls. 114/116, que estabeleceu novos critérios de atribuição de pontos para cada título.

Depreende-se do referido documento a limitação de utilização de um Diploma ou Certificado de Colação de Grau por evento de promoção vertical, todavia não há qualquer informação acerca de horário mínimo de matérias/cursos e tampouco sobre a impossibilidade de aproveitamento de matérias de cursos anteriores.

Desta forma, tendo em vista a prova produzida pelo impetrante, da formação no curso de Administração, reconhecido pelo MEC, com colação de grau em 20/08/2022 (fls. 120), é possível concluir que a parte preenche os requisitos instituídos pela legislação supramencionada.

É o que tem entendimento este E. Tribunal em casos semelhantes:

Ação mandamental. Servidor público. Guarda Civil Metropolitana de São Paulo. Pretensão à utilização do diploma de bacharelado em Administração para pontuação em certame de promoção vertical. Denegação da ordem em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do demandante. Acatamento. Promoção vertical prevista na Lei Municipal n. 16.239/15 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 56.795/2016. Anexo Único do citado Decreto nº 59.795/2016 substituído pelo anexo integrante

do Decreto nº 59.009/2019, que, ao estabelecer critérios para a atribuição de pontos aos títulos, nada dispôs acerca de restrição sobre os cursos de bacharelado. Documento juntado aos autos que comprova colação de grau em curso superior reconhecido pelo MEC. Razões adotadas pela autoridade impetrada para justificar o indeferimento da pontuação ao impetrante que não têm respaldo legal ou normativo. Precedentes. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1058327-53.2023.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024);

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROMOÇÃO VERTICAL. PONTUAÇÃO PARA FINS CLASSIFICATÓRIOS NO CERTAME. 1. Trata-se de recursos de apelação interposto pela Municipalidade de São Paulo contra sentença concessiva da segurança que determinou a atribuição de 160 pontos à autora em face da apresentação de diploma de graduação de psicopedagogia, obtido com o aproveitamento de horas cursadas em outra graduação, para fins classificatórios em processo de promoção vertical na carreira de Guarda Civil Metropolitano. 2. Ausência de fundamento legal para a limitação imposta pela autoridade impetrada para a admissão do diploma apresentado pela autora, obtido por meio de aproveitamento de horas cursadas em outra graduação – o denominado curso sequencial de educação superior. A Lei Municipal nº 16.239/15 e Decreto Municipal nº 56.795/16 não preveem a exigência imposta pela autoridade impetrada e o Anexo Único do Decreto Municipal nº 59.009/2019 nada previu sobre curso sequencial, limitando-se a exigir apenas a apresentação de diploma ou certificado de colação de grau de cursos superiores para obtenção de pontuação. 3. Direito líquido e certo demonstrado: comprovação documental de obtenção dos diplomas de bacharel em pedagogia e psicopedagogia expedidos por instituições educacionais devidamente registradas e autorizadas pelo MEC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária

1047612-49.2023.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024);

MANDADO DE SEGURANÇA – Guarda Civil Metropolitana – Concurso de promoção vertical – Pretensão à atribuição de 160 pontos, referentes à conclusão de curso superior de Administração – Reconhecimento do direito que se impõe – Inteligência da Lei Municipal nº 16.239/2015 e do Decreto Municipal nº 59.795/2016 – Recurso improvido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1047999-30.2024.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – Guarda Civil Metropolitana – Município da Capital – Impetração para o fim de obter pontuação ao diploma de bacharel em Administração, apresentado no concurso de promoção vertical na carreira – Incidência da Lei Municipal nº 16.239/2015 e dos Decretos Municipais nºs 56.795/2016 e 59.009/2019 – Atribuição de 160 pontos ao diploma ou certificado de curso superior de bacharelado – Ausente regra que obste a apresentação de curso que tenha reaproveitado disciplinas de outro título – Certificado apresentado que valida a formação da parte impetrante – Reconhecimento e registro pelo MEC – Precedente jurisprudencial – Ordem concedida – Sentença mantida – Apelação do Município não provida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1048930-33.2024.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Desta feita, diante da prova do preenchimento do requisito, invalidar a atribuição de pontos considerando o curso de bacharel implicaria a afronta ao princípio da legalidade, que vincula a Administração Pública, consoante previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resta patente o direito líquido e certo do impetrante à obtenção da pontuação referente ao curso de bacharel em Administração no concurso de promoção vertical.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário, mantida integralmente a r. sentença.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator